



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## **Parecer**

**COM(2017)772 final**

**Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um  
Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de Março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Ao abrigo da nova metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada pela Comissão de Assuntos Europeus, os serviços desta Comissão elaboraram uma nota técnica sobre a iniciativa em análise, que será, igualmente, anexada ao presente parecer.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

A presente proposta visa introduzir um conjunto de alterações específicas à Decisão n.º 1313/2013/UE do Conselho (“Decisão”), relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (“MPCU”), ao abrigo do qual a União Europeia presta assistência, coordena e complementa a ação dos Estados-Membros no domínio da proteção civil, a fim de prevenir, preparar e responder a catástrofes naturais e de origem humana dentro e fora da União.

Desta forma, pretende-se assegurar que a União possa prestar melhor assistência aos seus cidadãos, em situações de crise e emergência, tanto na Europa como para além das suas fronteiras, reconhecendo que os esforços de prevenção de catástrofes são cruciais para limitar a necessidade de assistência em situações de crise e emergência,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

contribuindo para uma das dez prioridades políticas definidas pela Comissão para o período 2015-2019, designadamente *“Uma área de justiça e direitos fundamentais baseada na confiança mútua”*.

Criado originalmente em 2001, o Mecanismo de Proteção Civil da União conta atualmente com a participação de 34 Estados – os 28 Estados-Membros, a antiga República jugoslava da Macedónia, a Islândia, o Montenegro, a Noruega, a Sérvia e a Turquia. A Decisão n.º 1313/2013/UE, aprovada em 17 de dezembro de 2013, estabelece como base jurídica o artigo 196.º do TFUE sobre a proteção civil e assegura o financiamento desse mecanismo até 2020. O mecanismo da União recorre a várias ferramentas: (1) a Capacidade Europeia de Resposta às Emergências (CERE), que fornece um conjunto de meios de resposta pré-autorizados voluntários dos Estados participantes e um processo estruturado para identificar eventuais lacunas nas capacidades; (2) o Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (CCRE), que funciona como um centro operacional, proporcionando a coordenação das intervenções de proteção 24 horas por dia; (3) o Sistema Comum de Comunicação e Informação de Emergência (SCCIE), que pretende melhorar a comunicação de emergência através de um sistema de alerta e notificação pela Internet; (4) uma rede de especialistas com a devida formação disponível num curto prazo também está prevista na decisão de 2013. A Comissão realizou uma avaliação intercalar do Mecanismo de Proteção Civil da União, que foi publicada em agosto de 2017.

O MPCU, que se rege pela Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> reforça a cooperação entre a União e os Estados-Membros e facilita a coordenação no domínio da proteção civil a fim melhorar a resposta da União a catástrofes naturais e de origem humana, reforçando a capacidade coletiva para responder a catástrofes e prestar assistência aos Estados-Membros para que estes sejam capazes de fazer face às catástrofes que, ao longo dos últimos anos, afetaram, de modo mais frequente, o tecido social da Europa (capacidades de combate aéreo a

---

<sup>1</sup>Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

incêndios, bombeamento de elevada capacidade, operações de busca e salvamento em meio urbano, hospitais de campanha e equipas médicas de emergência). Pretende-se que este seja alcançado através da criação de uma reserva específica de meios de proteção, reforçando algumas das disposições do quadro atual por forma a melhorar a capacidade coletiva dos Estados Membros para responder a catástrofes, através da criação de uma capacidade europeia de proteção civil mais sólida, que deverá designar-se rescEU<sup>23</sup> e do reforço da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, em que os Estados Membros podem afetar previamente capacidades nacionais de resposta (que passará a designar-se “Reserva Europeia de Proteção Civil”).

Esta nova capacidade de reserva, em conjunto com taxas de financiamento mais elevadas para a Reserva Europeia de Proteção Civil (anteriormente designada Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, CERE), visa colmatar lacunas estruturais e emergentes críticas em matéria de resposta. A presente iniciativa pretende contribuir para reforçar a coerência interna do Mecanismo e para alcançar ganhos de eficiência através da prossecução da simplificação administrativa e da racionalização dos procedimentos.

A carga administrativa, afirma a proposta, deve ser atenuada e as políticas de prevenção devem ser fortalecidas, garantindo nomeadamente a necessária articulação com outras políticas e instrumentos fundamentais da União como os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento referidos no considerando 2 do Regulamento (UE) n.º 1303/2013<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Elemento central do programa do Presidente Juncker para criar uma Europa que protege.

<sup>3</sup> [https://ec.europa.eu/echo/sites/echo-site/files/factsheet\\_resceu\\_a\\_stronger\\_collective\\_response.pdf](https://ec.europa.eu/echo/sites/echo-site/files/factsheet_resceu_a_stronger_collective_response.pdf)

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Em termos mais gerais, pretende-se atualizar os procedimentos operacionais a fim de garantir que sejam adequados ao fim a que se destinam, expeditos e fáceis de compreender e de aplicar, assegurando, deste modo, que os Estados-Membros possam aceder à assistência e ao auxílio do Mecanismo da União quando necessário. As recentes catástrofes salientaram o facto de a União poder não estar suficientemente equipada para situações de emergência de vastas repercussões, que afetem vários Estados-Membros em simultâneo. Nestas circunstâncias, os Estados-Membros nem sempre estão em posição de prestar assistência.

As ações contempladas no MPCU revisto estão em sintonia com o objetivo global da União de assegurar que todas as políticas e instrumentos aplicáveis da UE contribuam para fortalecer as capacidades da União em matéria de gestão do risco de catástrofes, incluindo a prevenção, prontidão, resposta e recuperação de desastres. Refletem igualmente o objetivo, definido no artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, de promover a solidariedade entre os Estados Membros.

Neste sentido, aplica-se o artigo 34.º, n.º 2, da Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia, que prevê que as ações que beneficiem de assistência financeira são objeto de avaliações regulares que permitam acompanhar a sua execução. Estão igualmente previstas neste artigo obrigações de ordem mais geral da Comissão, no sentido de avaliar a execução da Decisão e apresentar relatórios de avaliação intercalares e ex post, assim como uma comunicação sobre a sua aplicação. As referidas avaliações devem basear-se nos indicadores previstos no artigo 3.º da Decisão.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### ***a) Da Base Jurídica***

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 196.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Atendendo a que esta iniciativa diz respeito ao tema da proteção civil da União Europeia como um todo, pode-se considerar que os objetivos da presente proposta e comunicação não podem ser suficientemente cumpridos pelos Estados-Membros e que podem ser mais bem alcançados a nível da União, pelo que a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Por conseguinte, esta respeita e cumpre o princípio da subsidiariedade.

#### PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente parecer exime-se de, nesta sede, manifestar a sua opinião, a qual é de “*elaboração facultativa*” nos termos do nº 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

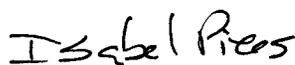
#### PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

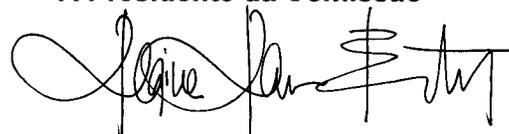
1. A presente iniciativa não viola o princípio da proporcionalidade e da subsidiariedade;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído, aconselhando-se um acompanhamento próximo da execução da mesma.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2018

**A Deputada Autora do Parecer**

  
(Isabel Pires)

**A Presidente da Comissão**

  
(Regina Bastos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE V – ANEXO**

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Nota técnica da Comissão de Assuntos Europeus



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO**

**COM (2017) 772 - Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU  
E DO CONSELHO que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um  
Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia**

**I - Nota preliminar**

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2017) 772 - Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia.

O relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Foi elaborada pelos serviços de apoio a esta comissão nota técnica sobre a Proposta de Regulamento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **II - Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

#### **1. Enquadramento**

O Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia tem origem, ainda como mecanismo de assistência entre Estados-membros, nas resoluções do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho de 25 de Junho de 1987 relativa ao estabelecimento de uma cooperação comunitária em matéria de proteção civil, e de 8 de Julho de 1991, relativa à melhoria da assistência mútua entre Estados-membros em caso de catástrofe natural ou tecnológica. Foi criado pela: Decisão do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da Proteção Civil (2001/792/CE, Euratom). Em relação à mera assistência mútua, o Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia criou meios comuns destinados a assegurar a efetividade dessa assistência, designadamente formação comum e a criação e gestão de um Centro de Informação e Vigilância e de um sistema comum de comunicação e informação de emergência.

O mecanismo europeu está atualmente regulado pela Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia, que a proposta em análise visa alterar.

#### **2. Motivação da iniciativa**

Nos termos da exposição de motivos, as propostas resultam da avaliação intercalar do MPCU, de agosto de 2017, do exame do MPCU pelo Tribunal de Contas Europeu (em ambos os casos globalmente positivos), bem como da constatação da insuficiência do mecanismo face às solicitações recentes, quer quanto a emergências ocorridas no território dos estados-membros (designadamente os incêndios florestais em Portugal) quer quanto a emergência que tiveram lugar fora da UE.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### 3. Síntese do conteúdo

A proposta vai no sentido do reforço do mecanismo, com tradução num aumento sensível ao nível dos meios financeiros disponíveis - aumento total de 280 milhões de EUR da dotação financeira do MPCU para o período de 2018 a 2020; atualmente, o quadro financeiro plurianual de 2014-2020 prevê 368,4 milhões de EUR, acrescidos de 52,5 milhões de EUR para custos administrativos e com recursos humanos.

Este reforço traduz-se, por um lado, na possibilidade de a Comissão adquirir as suas próprias capacidades operacionais por forma a criar o que se designa por “reserva específica de meios de proteção” (rescEU). Quanto ao conjunto de meios nacionais afetos à Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, que passará a designar-se «Reserva Europeia de Proteção Civil, reforça-se o sistema de incentivos a essa afetação de meios através do aumento das taxas de cofinanciamento e dos tipos de custos elegíveis. Em contrapartida, deixará de ser concedido auxílio financeiro a meios de proteção fora do âmbito da Reserva Europeia de Proteção Civil a fim de “tornar a disponibilidade de meios mais previsível”.

O compromisso da afetação de meios a essa Reserva Europeia de Proteção Civil é também alterada, desaparecendo do n.º 7 do artigo 11.º a menção de que “A decisão definitiva sobre a sua mobilização é tomada pelos Estados-Membros que tenham registado as capacidades de resposta em causa.”. Contudo, registre-se que o empenhamento de meios nacionais previamente afetos ao mecanismo continua a poder ser recusada caso “os Estados-Membros se defrontem com uma situação excecional que prejudique substancialmente o desempenho das atribuições nacionais”, podendo nos mesmos termos ser retirados meios já empenhados (n.º 8 do mesmo artigo).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### III - Cumprimento do princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, deve ter-se em conta que:

- O recurso ao Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia, bem como a afetação de meios nacionais à Reserva Europeia de Proteção Civil, permanecem na esfera de decisão dos Estados-membros, que continuam também a ter a última palavra face à utilização em concreto desses meios, tendo em conta as necessidades nacionais verificadas em cada momento.
- Os objetivos do MPCU, quer no âmbito da preparação e coordenação da intervenção de meios de vários países, quer quanto ao reforço dos meios nacionais quando a situações de emergência extrema recomendem o recurso a reforços dos meios disponíveis em cada estado-membro, só podem ser convenientemente atingidos com mecanismos supra-nacionais.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

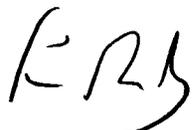
### III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- a) Conclui que a *Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia - COM (2017) 772* - não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Determina a remessa do presente relatório à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2018

O Deputado Relator

  
(*Fernando Rocha Andrade*)

O Presidente da Comissão

  
(*Pedro Bacelar de Vasconcelos*)

## **COM(2017)772**

**Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia**

## **Índice**

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

**Elaborada por:** Filipe Luis Xavier (DAC - equipa de apoio à 4ª Comissão)

**Data:** 05 de janeiro de 2018

## I. OBJETIVO DA INICIATIVA

---

A presente proposta visa introduzir um conjunto de alterações específicas à Decisão n.º 1313/2013/UE do Conselho (“Decisão”), relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (“MPCU”), ao abrigo do qual a União Europeia presta assistência, coordena e complementa a ação dos Estados-Membros no domínio da proteção civil, a fim de prevenir, preparar e responder a catástrofes naturais e de origem humana dentro e fora da União.

Desta forma, pretende-se assegurar que a União possa prestar melhor assistência aos seus cidadãos, em situações de crise e emergência, tanto na Europa como para além das suas fronteiras, reconhecendo que os esforços de prevenção de catástrofes são cruciais para limitar a necessidade de assistência em situações de crise e emergência, contribuindo para uma das dez prioridades políticas definidas pela Comissão para o período 2015-2019, designadamente “*Uma área de justiça e direitos fundamentais baseada na confiança mútua*”.

Criado originalmente em 2001, o Mecanismo de Proteção Civil da União conta atualmente com a participação de 34 Estados – os 28 Estados-Membros, a antiga República jugoslava da Macedónia, a Islândia, o Montenegro, a Noruega, a Sérvia e a Turquia. A Decisão n.º 1313/2013/UE, aprovada em 17 de dezembro de 2013, estabelece como base jurídica o artigo 196.º do TFUE sobre a proteção civil e assegura o financiamento desse mecanismo até 2020. O mecanismo da União recorre a várias ferramentas: (1) a Capacidade Europeia de Resposta às Emergências (CERE), que fornece um conjunto de meios de resposta pré-autorizados voluntários dos Estados participantes e um processo estruturado para identificar eventuais lacunas nas capacidades; (2) o Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (CCRE), que funciona como um centro operacional, proporcionando a coordenação das intervenções de proteção 24 horas por dia; (3) o Sistema Comum de Comunicação e Informação de Emergência (SCCIE), que pretende melhorar a comunicação de emergência através de um sistema de alerta e notificação pela Internet; (4) uma rede de especialistas com a devida formação disponível num curto prazo também está prevista na decisão de 2013. A Comissão realizou uma avaliação intercalar do Mecanismo de Proteção Civil da União, que foi publicada em agosto de 2017.

O MPCU, que se rege pela Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> reforça a cooperação entre a União e os Estados-Membros e facilita a coordenação no domínio da proteção civil a fim melhorar a resposta da União a catástrofes naturais e de origem humana, reforçando a capacidade coletiva para responder a catástrofes e prestar assistência aos Estados-Membros para que estes sejam capazes de fazer face às catástrofes que, ao longo dos últimos anos, afetaram, de modo mais frequente, o tecido social da Europa (capacidades de combate aéreo a incêndios, bombeamento de elevada capacidade, operações de busca e salvamento em meio urbano, hospitais de campanha e equipas médicas de emergência). Pretende-se que este seja alcançado através da criação de uma reserva específica de meios de proteção, reforçando algumas das disposições do quadro atual por forma a melhorar a capacidade coletiva dos Estados Membros para responder a catástrofes, através da criação de uma capacidade europeia de proteção civil mais sólida, que deverá designar-se rescEU<sup>23</sup> e do reforço da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, em que os Estados Membros podem afetar previamente capacidades nacionais de resposta (que passará a designar-se “Reserva Europeia de Proteção Civil”).

Esta nova capacidade de reserva, em conjunto com taxas de financiamento mais elevadas para a Reserva Europeia de Proteção Civil (anteriormente designada Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, CERE), visa colmatar lacunas estruturais e emergentes críticas em matéria de resposta. A presente iniciativa contribuirá também para reforçar a coerência interna do Mecanismo e para alcançar ganhos de eficiência através da prossecução da simplificação administrativa e da racionalização dos procedimentos.

A carga administrativa deve ser atenuada e as políticas de prevenção devem ser fortalecidas, garantindo nomeadamente a necessária articulação com outras políticas e instrumentos fundamentais da União como os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento referidos no considerando 2 do Regulamento (UE) n.º 1303/2013<sup>4</sup>.

<sup>1</sup>Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

<sup>2</sup> Elemento central do programa do Presidente Juncker para criar uma Europa que protege.

<sup>3</sup> [https://ec.europa.eu/echo/sites/echo-site/files/factsheet\\_resceu\\_a\\_stronger\\_collective\\_response.pdf](https://ec.europa.eu/echo/sites/echo-site/files/factsheet_resceu_a_stronger_collective_response.pdf)

<sup>4</sup>Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento

Em termos mais gerais, pretende-se atualizar os procedimentos operacionais a fim de garantir que sejam adequados ao fim a que se destinam, expeditos e fáceis de compreender e de aplicar, assegurando, deste modo, que os Estados-Membros possam aceder à assistência e ao auxílio do Mecanismo da União quando necessário. Por exemplo, as recentes catástrofes salientaram o facto de a União poder não estar suficientemente equipada para situações de emergência de vastas repercussões, que afetem vários Estados-Membros em simultâneo (designadamente, incêndios florestais, fenómenos meteorológicos extremos, inundações de grandes proporções, terremotos, epidemias – como o ébola – ou atentados terroristas). Nestas circunstâncias, os Estados-Membros nem sempre estão em posição de prestar assistência.

As ações contempladas no MPCU revisto estão em sintonia com o objetivo global da União de assegurar que todas as políticas e instrumentos aplicáveis da UE contribuam para fortalecer as capacidades da União em matéria de gestão do risco de catástrofes, incluindo a prevenção, prontidão, resposta e recuperação de desastres. Refletem igualmente o objetivo, definido no artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, de promover a solidariedade entre os Estados Membros.

Neste sentido, aplica-se o artigo 34.º, n.º 2, da Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia, que prevê que as ações que beneficiem de assistência financeira são objeto de avaliações regulares que permitam acompanhar a sua execução. Estão igualmente previstas neste artigo obrigações de ordem mais geral da Comissão, no sentido de avaliar a execução da Decisão e apresentar relatórios de avaliação intercalares e ex post, assim como uma comunicação sobre a sua aplicação. As referidas avaliações devem basear-se nos indicadores previstos no artigo 3.º da Decisão.

## II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

---

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 196.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

### III. ANTECEDENTES

---

Esta proposta tem por base:

- Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996 relativo à ajuda humanitária;
- Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima;
- Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia;
- Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um Instrumento de Estabilidade;
- Decisão 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia;
- Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária (“iniciativa Voluntários para a Ajuda da EU”);
- Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, relativo à prestação de apoio de emergência na União.
- A avaliação intercalar do MPCU (2014-2016), conduzida por um consultor externo. Agosto de 2017;
- Tribunal de Contas da União Europeia, Relatório Especial (2016), Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia: a coordenação das respostas a catástrofes fora da UE tem sido geralmente eficaz;
- Documento de trabalho dos serviços da Comissão, «Overview of Natural and Man-made Disaster Risks the European Union may face» [Síntese dos riscos de catástrofes naturais e de origem humana na UE], SWD(2017)176 final, 23.5.2017;
- Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os progressos realizados e os défices remanescentes na Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, COM(2017)78 final, 17.2.2017 - A experiência adquirida em situações de emergência em que o Mecanismo interveio desde a sua criação em 2001.

A Presidência estónia preparou um relatório sobre as principais realizações da UE no domínio da proteção civil durante o seu mandato de 6 meses, a 24 de novembro de 2017.

#### IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

---

- COM(2017)772 - Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia;
- COM(2017)460 - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a avaliação intercalar do Mecanismo de Proteção Civil da União para o período de 2014-2016;
- COM(2016)751 - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Relatório anual sobre as políticas de ajuda humanitária e de proteção civil da União Europeia e sua aplicação em 2015;
- COM(2013)658 - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Relatório Anual sobre as políticas da União Europeia em matéria de ajuda humanitária e de proteção civil e respetiva execução em 2012.

#### V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL

---

Não disponível.

**VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)**

País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Finlândia	<u>Finnish Parliament</u>	–	Em curso	<u>Eduskunta dossier TS 68/2017 (in Finnish)</u> <u>Eduskunta dossier E 117/2017 (in Finnish)</u>
Alemanha	<u>Bundesrat</u>	11/12/2017	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions Health Internal Affairs the Environment, Nature Protection and Reactor Safety
Lituânia	<u>Seimas of the Republic of Lithuania</u>	06/02/2018	Em curso	
Suécia	<u>Swedish Parliament</u>	14/12/2017	Em curso	The Committee decided on 2017-11-30 to ask the Government to present its assessment on the application of the principle of subsidiarity in the draft legislative act.  Referred to the Committee on Defense. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber.